



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2892 - MA (2021/0064508-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S) - DF014967
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
GUSTAVO HENRIQUE PORTO DE CARVALHO - DF053865
FELIPE DE ASSIS SERRA - DF047114
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : DATA OPERACOES LTDA
ADVOGADOS : DANIEL JOSE GONCALVES FONTES - MA010857
AMANDA LIMA DA COSTA FONTES - MA017957

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença ajuizada pela EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP contra decisão monocrática proferida nos autos dos embargos de declaração no Agravo de Instrumento n. 0810762-91.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que determinou a suspensão das questionadas Portarias n. 205/2020 e 221/2020.

A ação originária foi apresentada pela ora interessada, Data Operações Ltda., com o intuito de anular "a redação contida no art. 10, inciso II, da Portaria nº 63/2018 – EMAP" (fl. 7), tendo obtido o indeferimento da tutela de urgência.

A 1ª Câmara Cível do TJMA negou provimento ao agravo de instrumento interposto, porém, em embargos de declaração opostos por terceiro interessado, "foi proferida a decisão monocrática que se busca suspender, a qual concedeu cautelar para estender os efeitos da determinação judicial que suspende os efeitos do art. 10, inciso II da Portaria nº 63/2017, para também sustar a eficácia das Portarias nº 205/2020 e nº 221/2020" (fl. 9).

O teor das referidas portarias diz respeito à regulamentação das regras de atracação de navios e à instituição de previsões de prioridade e preferência no Porto Organizado do Itaqui.

Narra a requerente que, "em 19.06.2020, a EMAP iniciou o Processo nº 0883/2020, tendo por objeto a atualização da Portaria nº 63/2017, com o objetivo principal de adaptar a sua norma de atracação de acordo com as necessidades do setor portuário e em alinhamento com as normas e usos e costumes internacionais" (fl. 6).

Sustenta que a decisão que suspendeu os efeitos das mencionadas portuárias interfere nas normas de atracação dos portos organizados, estando "na contramão do interesse público e, sobretudo, potencializam a caracterização de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública" (fl. 10).

Argumenta que "a decisão judicial não promoveu qualquer análise do impacto que a suspensão da norma portuária iria gerar para a gestão portuária e tampouco o reflexo financeiro para a EMAP ou para terceiros" (fl. 11).

Aduz que, "devido a esse caráter extremamente técnico e ligado a realidade fática que se vivencia em cada porto organizado, deve-se haver o menor grau possível de intervenção pelo Poder Judiciário" (fl. 18).

Por fim, sustenta ocorrência de lesão à segurança pública, tendo em vista que "as normas de atracação das administrações portuárias visam, dentre outros aspectos, proteger a segurança da navegação" (fl. 28).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada. Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. - O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

Na caso em apreço, a excepcionalidade prevista na norma de regência foi devidamente comprovada.

A requerente é empresa pública que tem por finalidade administrar os trabalhos no Porto de Itaqui, em São Luiz (MA). Conforme dispõe o art. 17, *caput*, da Lei n. 12.815/2013, cabe à União a administração do porto, fazendo-se, no caso da EMAP, a administração por regime de delegação.

Portanto, é obrigação legal da EMAP garantir o pleno funcionamento do Porto de Itaqui, ordenando os procedimentos que se façam necessários.

Foi exatamente no exercício de sua competência legal que a EMAP editou o regulamento de funcionamento e exploração do Porto de Itaqui, segundo o art. 4º, I, do Decreto n. 8.033/2013, o que inclui a edição de normas de atracação e uso das instalações portuárias.

As portarias objeto de discussão nos autos de origem dizem respeito à administração do porto e às regras de atracamento.

Nesse sentido, esses atos administrativos devem prevalecer, já que dotados da presunção de legalidade, até que a questão seja decidida, no mérito e definitivamente, pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, é patente o risco de violação da ordem pública, decorrente da decisão liminar proferida em embargos de declaração contra decisão em agravo de instrumento que negou provimento a recurso que pretendia infirmar decisão de primeiro grau que já havia negado o pedido de retirada dos efeitos das citadas portarias.

Não se deve admitir que a EMAP seja proibida de exercer as funções de administração do porto, que decorrem diretamente de lei, na condição de delegatária da União.

Vale destacar que a decisão que suspendeu os efeitos das Portarias n. 205/2020 e 221/2020 interfere, de forma decisiva, na regulação de atracações dos portos organizados (públicos) e, por isso mesmo, é potencialmente violadora da ordem, da segurança e da economia públicas, já que restringe a administração do porto daquele que tem competência legal e expertise para decidir seus procedimentos de melhor organização e otimização, bem como os procedimentos de máxima eficiência nas operações portuárias.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso n. 0810762-91.2020.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, restabelecendo os efeitos das Portarias n. 205/2020 e 221/2020 até o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente